



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

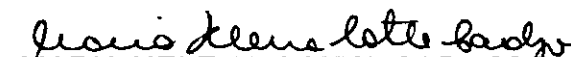
Processo nº. : 13837.000555/2001-50
Recurso nº. : 147.366
Matéria : IRF/ILL - Ano(s): 1989 a 1992
Recorrente : GRAMMER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.363

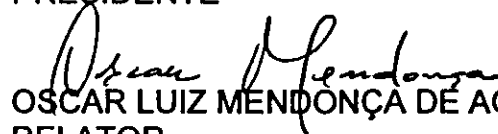
IRF/ILL - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35, da Lei nº 7.713/88), pago indevidamente pelas sociedades limitadas, é a data da publicação da Resolução do Senado Federal 82/96, que reconheceu o direito à restituição em tela. Afastada a decadência, devem os autos retornar à DRJ de origem para análise do mérito do pedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAMMER DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

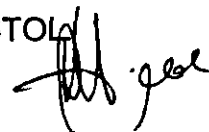

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

• **MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13837.000555/2001-50
Acórdão nº. : 104-21.363

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13837.000555/2001-50
Acórdão nº. : 104-21.363

Recurso nº. : 147.366
Recorrente : GRAMMER DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

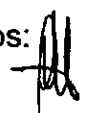
Mediante pedido de restituição de fl. 01, protocolizado em 14/11/2001, a contribuinte pleiteou, com base na Resolução do Senado nº 82/96, a restituição do Imposto sobre Lucro Líquido – ILL, que teria recolhido durante os anos de 1989 a 1992 (fls. 1/7) no montante de R\$ 204.867,96.

Cientificada a contribuinte em 03/05/2002 do indeferimento do seu pedido, que entendeu pela extinção do direito de restituição pelo decurso do prazo para requerê-lo, conforme disciplina do Ato Declaratório SRF nº 96, de 30/11/99 e Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 24/05/2002 (fls. 85/94), onde alega, em síntese, que:

a) o Conselho de Contribuintes já firmou o entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição de indébito de tributo inicia-se quando ele tornou-se indevido, pela edição de Resolução do Senado Federal nº 82, de 19 de novembro de 1996, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista”, nele contida;

b) requereu que fosse reformado o despacho decisório da DRF, para que seja acolhido o seu pedido de restituição.

Analisando a manifestação apresentada, a DRJ de origem decidiu por manter o indeferimento do pedido (fl.110/113), sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13837.000555/2001-50
Acórdão nº. : 104-21.363

a) de plano, verifica-se que o argumento da interessada em nada a beneficia, haja vista que a aludida Resolução 82 do Senado Federal diz respeito apenas aos acionistas das companhias e a contribuinte é uma sociedade de responsabilidade limitada;

b) quanto à contagem do prazo para o pedido de restituição, a questão está uniformizada no âmbito da SRF, tendo em vista a edição do Ato Declaratório nº 96 de 26 de novembro de 1999, que seguiu orientação, ainda, de Parecer da PGFN e da jurisprudência do STF, de que a declaração de inconstitucionalidade não faz nascer novo prazo de repetição e que tal prazo finda, no caso de restituição de tributos, com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento;

c) a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAT/nº 1538/99, já se pronunciou nesse sentido, estribando-se no RE 57.310-PB, ambos no mesmo sentido do entendimento ora defendido.

Irresignada com a decisão, a contribuinte, devidamente intimada em 05/07/2005 (fls. 115) interpôs, em 29/07/2005, recurso voluntário (fls. 116/127), aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

a) Quanto ao fato de ser a recorrente sociedade limitada, assevera que, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 63 de 24/07/1997, estendeu-se a determinação da Resolução do Senado Federal nº 82 também às sociedades limitadas, em seu parágrafo único, o que foi consagrado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme acórdão transcrito às fls. 119.

b) Por outro lado, quanto à contagem do prazo para o exercício do direito à restituição, o entendimento consagrado na decisão *a quo* é por completo equivocado, uma vez que o prazo para que o contribuinte requeira o que foi recolhido indevidamente é de 5 anos e somente poderia começar a fluir a partir da Publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal, que declarou a inconstitucionalidade da norma que o obrigava.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13837.000555/2001-50
Acórdão nº. : 104-21.363

c) A recorrente, em cumprimento à determinação legal vigente à época, recolheu ILL em 1989, 1991 e 1992, conforme DARF anexado ao pedido de restituição por si formulado. A Resolução do Senado nº 82 foi o precedente necessário para que a Recorrente fizesse o pedido de restituição perante a Secretaria da Receita Federal, o qual foi erroneamente indeferido pela autoridade fiscal, uma vez que apenas com a publicação de tal Resolução é que operou-se o efeito "erga omnes".

Requeru, ao final, o provimento do seu recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13837.000555/2001-50
Acórdão nº. : 104-21.363

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

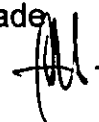
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição de exação declarada inconstitucional: se a data da extinção do crédito tributário ou se a data da declaração de inconstitucionalidade.

Com base no Decreto nº 2.346 de 10.10.1997 ficam consolidadas normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, para que seja dotada de eficácia *ex-tunc*, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito, *erga omnes* a partir da Resolução do Senado Federal.

O Art. 35 da Lei nº 7.713/88 que institui o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo suspensa a expressão "o acionista" pela Resolução nº 82 de 18/11/96 do Senado Federal.

Nessa senda, o termo inicial, para efeitos de contagem do prazo decadencial, mais plausível a ser considerado é a data da publicação da Resolução do Senado nº 82, ocorrida em 19/11/1996, pois somente a partir de então é que surtiram os efeitos "erga omnes" do julgado do STF, isto é, os efeitos válidos para toda a sociedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13837.000555/2001-50
Acórdão nº. : 104-21.363

Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Com base nesses princípios a administração pública tem o dever de arrecadar o tributo instituído por lei, porém, quando a lei for decretada inconstitucional, a exação recolhida foi indevida, ficando o contribuinte com o direito a restituir o pagamento indevido do tributo, com o fito de recompor o seu patrimônio, e a administração pública com o dever de devolver o que arrecadou indevidamente. Dessa forma, o contribuinte tem a garantia de que somente pagará tributos realmente devidos com base em previsão legal e constitucional.

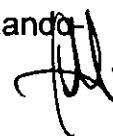
Presume-se que as leis emanadas do Poder Legislativo estão em conformidade com a Constituição, ficando o contribuinte obrigado a recolher os tributos, visando manter a ordem social.

“O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não se submete à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF (ADIN 1.247 - PA - med. Caut. - RDA 201/213).”

Carece de fundamentação o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ter sua contagem iniciada a partir da data da extinção do crédito tributário, o que conduziria o cidadão ao questionamento de todas as leis, com o propósito de assegurar o seu direito de restituição, de lei que porventura venha a ser declarada inconstitucional.

No presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), porque o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 13 de Novembro de 2001 (fl. 01), afastando-se, pois, a alegação de decadência.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para afastar a decadência, determinando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13837.000555/2001-50
Acórdão nº. : 104-21.363

se a remessa dos autos a DRJ de origem para análise do mérito do pedido de restituição formulado pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR